



e dois reais e setenta centavos), conforme fls. 09 de 27 do livro nº 4 (quatro) do Balanço Patrimonial (documento já juntado).

A recorrente, como antes dito, postulou o credenciamento em 04 (quatro) lotes, que totalizaram R\$ 380.306,71 (Trezentos e oitenta mil, trezentos e seis Reais e setenta e um centavos):

MTE CLINICA DE SAÚDE INTEGRADA LTDA CÁLCULO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
LOTE	VALOR MENSAL
2	40.595,28
3	286.311,94
5	22.942,17
7	30.457,32
TOTAL MENSAL	380.306,71
PERCENTUAL CONSTANTE NO EDITAL	10%
VALOR MÍNIMO DE PL	38.030,67
PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA EMPRESA	360.272,70
VALOR DO PL SOBRANDO	322.242,03

10.1.2.3 As empresas devem possuir o total do patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação ou item.

O patrimônio líquido da recorrente, como se verifica, é de R\$ 360.272,70 (trezentos e sessenta mil, duzentos e setenta e dois reais e setenta centavos), ou seja, valor muitíssimo superior aos 10% (dez por cento) exigíveis pelo Funeas e constando no item 10.1.2.3 da ATA, CNPJ 42.689.263/0001-08 - TV. Pastor Ariel, 96 – Bairro Cristo Rei – Francisco Beltrão – PR - CEP 85.602-506 Fone (46) 9 9911-2240 – email: mteclinicasaude@outlook.com

que, neste caso, é no importe de R\$ 38.030,67 (Trinta e oito mil, trinta Reais e sessenta e sete centavos).

Requer, portanto, que após nova análise do conteúdo do Balanço Patrimonial, seja reconsiderada e reformada a decisão, no particular.

b) Qualificação Técnica Jurídica (10.1.5)

ITEM 10.1.5.4 – “Declaração de Regularidade (ANEXO II)”

“Obs:10.1.5.4 – Declaração de regularidade (ANEXO II), documento apresentado em lei divergente do Edital 002/2024.”

A decisão, mais uma vez está equivocada, até porque trata-se de uma preciosidade que em nada altera a declaração, senão vejamos:

No ANEXO II, modelo de **“DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO DE REGULARIDADE”**, consta o seguinte texto no primeiro tópico:

“Declaramos para os fins de direito, a inexistência de fato impeditivo e que não fomos declarados inidôneos para licitar ou contratar com o Poder Público, em qualquer de suas esferas. Comprometemo-nos, sob as penas da Lei, levar ao conhecimento da Fundação Estatal de Atenção em Saúde no Paraná – FUNEAS, qualquer fato superveniente que venha a impossibilitar a habilitação;” (grifo nosso)

Na Declaração de Situação de Regularidade entregue pela recorrente, consta o seguinte texto no primeiro tópico:

“Declaramos para os fins de direito, a inexistência de fato impeditivo e que não fomos declarados inidôneos para licitar ou contratar com o Poder Público, em qualquer de suas esferas. Nos termos do Art. 32, § 2.º da Lei n.º 8.666/93, comprometemo-nos, sob as penas da Lei, levar ao conhecimento da Fundação Estatal de Atenção em Saúde no Paraná – FUNEAS, qualquer fato superveniente que venha a impossibilitar a habilitação;”

Observa-se que a recorrente comprometeu-se sob as penas da Lei, como prevê o Edital. No entanto, anteriormente, apenas

citou a Lei 8.666/93 que já foi revogada. Contudo, após a citação do dispositivo legal revogado, continuou: "**comprometemo-nos, sob as penas da Lei, levar ao conhecimento da Fundação Estatal de Atenção em Saúde no Paraná – FUNEAS, qualquer fato superveniente que venha a impossibilitar a habilitação;**"

Ora, bastante clara a declaração de comprometimento, sendo que a citação anterior a dispositivo legal revogado em nada altera a declaração de comprometimento superveniente.

A revogação da Lei 8.666/93, que regulamentava a matéria, resultou na aplicação obrigatória da Lei 14.133/2021, que tem a mesma previsão sobre o tema do comprometimento à comunicação de eventual fato superveniente que venha a impossibilitar a habilitação.

De qualquer forma, como já fartamente exposto, a recorrente fez a declaração "**comprometemo-nos, sob as penas da Lei**". É de clareza solar a vontade expressada pela recorrente, que é o comprometimento.

O artigo 107 do Código Civil é bastante esclarecedor:

Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

Este é o caso sob análise. Temos, então, que a declaração da vontade da recorrente autônoma e formar, que é válida, já que não há nenhuma exigência legal em sentido diverso.

A simples menção a uma lei revogada, que não compromete a declaração expressa da vontade, em nada altera a finalidade do ato, não podendo a recorrente ser prejudicada por uma preciosidade.



Deve, também aqui, ser reconsiderada e reformada a decisão para reconhecer a validade da declaração da recorrente.

Diante do exposto, requer seja conhecido e provido o presente recurso, acolhendo os argumentos expendidos nestas razões, a fim de reformar a decisão nos pontos antes atacados, como medida de inteira justiça.

Requer, finalmente, que a recorrente seja considerada habilitada para o credenciamento postulado.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Francisco Beltrão – PR, 28 de janeiro de 2025.

**JACIR
FABRIS:
88073068915**

Assinado digitalmente por JACIR FABRIS:
88073068915
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB
e-CPF A1, OU=(EM BRANCO),
OU=76085620000132, OU=presencial,
CN=JACIR FABRIS:88073068915
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Francisco Beltrão - PR
Data: 2025-01-28 19:33:44
Foxit Reader Versão: 10.0.1

JACIR FABRIS

SÓCIO-ADMINISTRADOR

Recebido na FUNEAS
Data 29/01/25
[Assinatura]